



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUZERNA
SETOR DE LICITAÇÕES**

Av. 16 de Fevereiro, nº 151, Centro, Luzerna/SC, 89609-000
(49) 3551-4700 | www.luzerna.sc.gov.br |

JUSTIFICATIVA DE CANCELAMENTO

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PML Nº 058/2023
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 029/2023 - PML
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2023 – PML**

I. OBJETO:

Trata-se de cancelamento da Ata de Registro de Preços PML 058/2023, advinda do Processo Licitatório nº 029/2023 - Pregão Eletrônico nº 019/2023, que teve como objeto o ***Registro de Preços destinado à eventual contratação de empresa para a prestação de serviços de horas máquinas de escavadeira hidráulica, mediante locação por hora trabalhada e com disponibilização do operador do maquinário, a fim de operacionalizar o Programa Melhoria da Propriedade, referente a Lei nº 1587 de 24 de abril de 2018, alterada pela Lei nº 1819 de 21 de março de 2023***, sob os seguintes fundamentos:

II. FUNDAMENTAÇÃO:

1. Em **17/05/2023**, a empresa SR TERRAPLANAGEM EIRELI, restou vencedora do **Processo Licitatório nº 029/2023 - Pregão Eletrônico nº 019/2023**, para o item ***“Locação, por hora trabalhada, de escavadeira hidráulica, com peso operacional mínimo de 14.000 kg. Incluso operador da máquina”***, no valor de **R\$ 266,95** (h/t).

2. O objeto da contratação constituiu: *Registro de Preços destinado à eventual contratação de empresa para a prestação de serviços de horas máquinas de escavadeira hidráulica, mediante locação por hora trabalhada e com disponibilização do operador do maquinário, a fim de operacionalizar o Programa Melhoria da Propriedade, referente a Lei nº 1587 de 24 de abril de 2018, alterada pela Lei nº 1819 de 21 de março de 2023.*

3. Houve regular disputa do certame e habilitação, homologação e confecção da Ata de Registro de Preços.

4. Já em **13/06/2023**, em nova licitação (**processo licitatório nº 38/2023 - pregão eletrônico nº 26/2023**), essa para a contratação de diversos serviços, dentre eles, o item 3: ***“Locação, por hora trabalhada, de escavadeira hidráulica, com peso operacional mínimo de 14.000 kg. Incluso operador da máquina”***.

5. Da sessão da licitação, restou vencedora para o item, também a empresa SR TERRAPLANAGEM EIRELI, no valor de **R\$ 189,95**, houve regular disputa do certame e habilitação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUZERNA
SETOR DE LICITAÇÕES

Av. 16 de Fevereiro, nº 151, Centro, Luzerna/SC, 89609-000
(49) 3551-4700 | www.luzerna.sc.gov.br |

6. Diante da situação o setor de licitações, apresentou o resultado ao Prefeito, o qual diante da diferença de valores de R\$ 77,00 na hora, para a mesma descrição de maquinário, para a mesma descrição do item, buscou o fornecedor, antes da homologação, primando pelos princípios da economicidade e da seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, para que essa aponte-se os motivos e apresentasse para os dois processos licitatórios e as consequentes contratações a melhor proposta para a Administração, a partir daquele momento, que seria R\$ 189,95.

7. Deve-se deixar claro que a Administração, diante uma situação ímpar, pois estamos contratando a mesma empresa, para a descrição do mesmo item, em menos de 30 dias, e termos um acréscimo de 28,85% para a contratação, não respeita o primado da boa administração, não sendo aceitável a inércia do Gestor, sendo esse o motivo o qual acarretou a conversa com o fornecedor.

8. É cediço que é de responsabilidade da gestão municipal negociar as propostas, em respeito aos princípios da economicidade, da eficiência e da indisponibilidade do interesse público.

9. Diante da impossibilidade de redução de valores, e da consequente desistência formalizada pela empresa para o processo licitatório nº 38/2023 - Pregão eletrônico nº 26/2023, o qual contia o item de menor valor (R\$ 189,95), permanecendo com o Processo Licitatório nº 029/2023 - Pregão Eletrônico nº 019/2023, com o maior valor (R\$ 266,95).

10. A Administração opta nos termos fixados na Ata de Registro de Preços nº 58/2023, em realizar o seu **CANCELAMENTO**, baseando-se na **Clausula 9.1.1.**, que permite que a Administração realize o cancelamento da Ata quando: ***“d) Os preços registrados se apresentarem manifestamente superiores aos praticados pelo mercado;”***.

11. Acerca do assunto, o Supremo Tribunal Federal, através da **Súmula 473**, sedimentou seu entendimento de que: ***“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”***.

12. Verifica-se pela leitura do dispositivo da Ata e da Súmula acima mencionada que, não sendo conveniente e oportuno para a Administração, esta tem a



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUZERNA
SETOR DE LICITAÇÕES**

Av. 16 de Fevereiro, nº 151, Centro, Luzerna/SC, 89609-000
(49) 3551-4700 | www.luzerna.sc.gov.br |

possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando, inclusive, o desfazimento dos efeitos da contratação.

13. **O processo licitatório** tem um importante papel, pois não se trata simplesmente de um meio pelo qual a Administração Pública contrata um serviço ou compra um bem, mas **se trata de um dos principais meios de controle da aplicação dos recursos públicos ao possibilitar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa.**

14. Desta forma, a Administração Pública não pode realizar uma contratação nitidamente desvantajosa, simplesmente para cumprir um edital ou orçamentos mal elaborados. **O QUE DEVE SER OBSERVADO É O INTERESSE PÚBLICO, HASTEADO NO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE.** O interesse público, neste caso, é que a Administração Pública contrate a empresa que ofereça o menor valor para ambos os serviços a serem prestados, ou seja, tanto no Programa da Melhoria da Propriedade como para serviços gerais do município, aliado à qualidade do produto.

15. Se a Administração Pública manter a contratação, tendo ciência que a empresa pode fornecer os serviços por valor menor/melhor, não estaria alcançando o resultado esperado com o processo licitatório, que é a **observância do princípio da economicidade, isonomia e legalidade.**

16. Observa-se que, a manutenção da contratação não onerando apenas à Administração Pública, mais também o produtor/agricultor (cláusula 2.12, da Ata 58/2023) que faz uso do programa, já mencionado.

17. A Lei 14.133/2021, estabelece no art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; (...) III - **evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;**

18. A Lei de Licitações estabelece ainda, no artigo 5º, que “na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)**”.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUZERNA
SETOR DE LICITAÇÕES**

Av. 16 de Fevereiro, nº 151, Centro, Luzerna/SC, 89609-000
(49) 3551-4700 | www.luzerna.sc.gov.br |

19. No mesmo sentido, o Tribunal de Contas de Santa Catarina, quanto ao princípio da economicidade, menciona no Prejulgado nº 1354 que *“a definição da modalidade licitatória, utilizando-se o critério econômico da contratação, deve considerar o valor total a ser dispendido pela Administração Pública com o bem ou a utilidade (serviço), ainda que sua execução ultrapasse o exercício financeiro”*.

20. A respeito, destaca também Justen Filho: *“A Administração Pública está obrigada a gerir os recursos financeiros do modo mais razoável. O princípio da economicidade pode reputar-se também como extensão do princípio da moralidade”*. (Justen Filho, Marçal. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005).

21. Significa que os recursos públicos devem ser administrados segundo regras éticas, com integral respeito à probidade administrativa. O administrador não pode sobrepor eventuais e egoísticos interesses particulares ao interesse público. A economicidade impõe a adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão de recursos públicos.

22. Sendo o destino da licitação a escolha da melhor proposta, é dever do administrador agir com honestidade ao cuidar da coisa pública, não despendendo, a seu bel prazer, recursos desnecessários.

III. CONCLUSÃO:

Desta forma, sendo o objetivo da Administração Pública aplicar a legislação vigente de forma justa, em que o agente público de fato alcance a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, ou seja, ***a proposta que atenda ao interesse público, ao princípio da economicidade e legalidade imperioso se torna a revogação deste processo licitatório, com o consequente CANCELAMENTO DA ATA 58/2023, baseada no dispositivo que a autoriza (artigo 71, inc. II Lei 14.133/2021), com a consequente realização de novo procedimento, desta vez com o saneamento dos erros apresentados na presente contratação.***

Diante do exposto, requeiro a **CANCELAMENTO da ATA nº 58/2023**, decorrente do Processo Licitatório nº 029/2023 - Pregão Eletrônico nº 019/2023. Ainda, determino que seja comunicado o fornecedor da decisão exaurida para conhecimento e querendo manifeste-se sobre o apresentado.

Luzerna/SC, 14 de julho de 2023.

JULIANO SCHNEIDER
Prefeito